



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06015/19*  
*Processo TC 06010/19 (anexado)*

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
 Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP  
 Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018  
 Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)  
 Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo do Estado. Administração direta. Defensoria Pública. Fundo Especial da Defensoria Pública. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00565/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos das prestações de contas anuais oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2018, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, ex-Defensora Pública Geral.

Durante o exercício em análise, foi feito o acompanhamento da gestão, por meio do Processo TC 00074/18, no qual foram emitidos três relatórios pela Auditoria, dentre os quais o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual (fls. 220/334), de autoria da Técnica de Contas Públicas (TCP) Patrícia Santos Sousa de Araújo, subscrito pelas Auditoras de Contas Públicas Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento). Foram ainda emitidos dois alertas.

Seguidamente, a gestora foi notificada para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e apresentar defesa, conforme o caso, quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, conforme atesta a certidão de fl. 235.

Foi anexada a prestação de contas da própria Defensoria Pública (fls. 241/597), a defesa quanto ao relatório prévio (fls. 598/602) e a PCA do Fundo Especial (fls. 635/952).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06015/19  
Processo TC 06010/19 (anexado)

Ato contínuo, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA – Análise Defesa (fls. 2603/2629), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Aguinaldo Araújo de França e chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e de Departamento, com as colocações e observações a seguir resumidas:

**Em relação à Defensoria Pública:**

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo estabelecido.
2. A LOA (Lei 11.057/17) fixou despesas no valor de R\$75.589.257,00.
3. Conforme dados do SIAF, por programa de Governo, a execução da despesa empenhada situou-se em R\$71.622.262,07, da seguinte forma:

SIAF 3.0 Sistema Integrado de Adm. Financeira pts/ 24/04/2019						
CODATA Despesas por Programas - Orgaos 12:39:04						
T CONTAS ----- ALX560M						
Exercicio...: 2018						
Orgao.....: 140001 DPPB						
De.....: 01 Ate.....: 12						
Programas	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga no Mes	! Saldo a Pagar	! Saldo Orcament.!
0000 OPERACOES ESPECIAIS	249.600,00	199.059,75	199.059,75	199.059,75		50.540,25
5046 PROGRAMA DE GESTAO E	67.521.234,67	65.793.328,68	65.729.670,06	65.728.779,75	64.548,93	1.727.905,99
5158 DEFENSORIA PUBLICA	5.709.600,00	5.629.873,64	5.629.873,64	5.629.873,64		79.726,36
<b>Totais =====&gt;</b>	<b>73.480.434,67</b>	<b>71.622.262,07</b>	<b>71.558.603,45</b>	<b>71.557.713,14</b>	<b>64.548,93</b>	<b>1.858.172,60</b>

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br>

4. Por elemento de despesa, os destaques foram vencimentos e vantagens fixas (11), obrigações patronais (13), auxílio transporte (49) e indenizações e restituições (93), consoante imagem abaixo reproduzida:

SIAF 3.0 Sistema Integrado de Adm. Financeira pts/ 25/04/2019						
CODATA Despesas por Categoria/Funcao - Orgaos 10:28:57						
T CONTAS ----- ALX551M						
Exercicio...: 2018						
Orgao.....: 140001 DPPB						
De.....: 1 Até.....: 12 na Funcao: 99						
Categoria Economica	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga	! Saldo a Pagar	! Saldo Orcament.!
31900900 SALARIO FAMILIA	500,00					500,00
31901100 VENCIMENTOS E VANT	40.512.775,67	40.145.528,96	40.145.528,96	40.145.528,96		367.246,71
31901300 OBRIGACOES PATRONA	740.000,00	729.027,66	729.027,66	729.027,66		10.972,34
31909400 INDENIZACOES E RES	14.000,00	11.333,00	11.333,00	11.333,00		2.667,00
31911300 CONTRIBUICOES PATR	7.982.458,00	6.996.333,34	6.996.333,34	6.996.333,34		986.124,66
33901400 DIARIAS - CIVIL	238.000,00	204.855,00	204.855,00	204.855,00		33.145,00
33903000 MATERIAL DE CONSUM	428.141,00	398.545,10	395.903,60	395.101,70	3.443,40	29.595,90
33903300 PASSAGENS E DESPES	44.000,00	44.000,00	44.000,00	44.000,00		
33903500 SERVICOS DE CONSUL	130.000,00	94.500,00	94.500,00	94.500,00		35.500,00
33903600 OUTROS SERVICOS DE	988.000,00	976.334,44	973.539,22	973.539,22	2.795,22	11.665,56
33903900 OUTROS SERVICOS DE	3.453.670,99	3.326.708,89	3.268.886,99	3.268.886,99	57.821,90	126.962,10
33904600 AUXILIO-ALIMENTACA	3.570.000,00	3.538.178,00	3.538.178,00	3.538.178,00		31.822,00
33904700 OBRIGACOES TRIBUTA	50.000,00	40.483,36	40.083,36	40.083,36	400,00	9.516,64
33904900 AUXILIO-TRANSPORTE	7.062.716,00	6.923.242,60	6.923.242,60	6.923.242,60		139.473,40
33909300 INDENIZACOES E RES	8.249.460,00	8.176.478,71	8.176.478,71	8.176.478,71		72.981,29
33913900 OUTROS SERVICOS DE	6.300,01	6.300,01	6.300,01	6.211,60	88,41	
44905100 OBRAS E INSTALAOE						
44905200 EQUIPAMENTOS E MAT	10.413,00	10.413,00	10.413,00	10.413,00		
<b>Totais =====&gt;</b>	<b>73.480.434,67</b>	<b>71.622.262,07</b>	<b>71.558.603,45</b>	<b>71.557.713,14</b>	<b>64.548,93</b>	<b>1.858.172,60</b>

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06015/19  
Processo TC 06010/19 (anexado)

5. Foi informada a realização de 22 (vinte e dois) processos licitatórios, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

Modalidade	Quantidade
Leilão	01
Pregão presencial (*)	20
Tomada de Preços (**)	01
<b>Total</b>	<b>22</b>

Fonte: TRAMITA (Consultas → Licitações → Listar licitações)

6. Ainda, foi informada a realização de 04 (quatro) adesões a atas de registro de preços, 04 (quatro) dispensas de licitação e 05 (cinco) inexigibilidades.

7. Em consulta ao Sistema de Informações Governamentais da Paraíba (SIGA), da Controladoria Geral do Estado (CGE/PB), não foi identificada a celebração de convênio.

8. Houve registro das seguintes denúncias, conforme dados do Tramita:

Doc. TC	Denunciante	Objeto	Destinação
42.403/18	Otávio Gomes de Araújo	Ausência de comparecimento ao trabalho do Sr. Antônio Fernandes Medeiros em suas funções institucionais.	Proc. TC nº 10.167/18 - Já instruído, sendo a denúncia julgada improcedente conforme Acórdão AC2 - TC 00814/19 (25/04/2019).
39.623/18	Flexibase Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	Edital de Licitação 002/2018 - Pregão Presencial (Processo TC 11.575/18), sem o cumprimento dos contratos 018/2017 e 019/2017 decorrentes das ARP 096/2016 e 122/2016, com o mesmo objeto de fornecimento de mobiliário da mesma natureza.	Proc. TC nº 12.974/18 - Conforme Acórdão AC2 - TC 00521/19 (26/03/2019) a denúncia foi julgada procedente, sendo declarada a nulidade do Pregão 002/2018 com recomendação à DPE promover medidas administrativas em relação aos contratos 018 e 019; determinada a anexação da decisão ao Processo TC 11.575/18.
44.403/18	Otávio Gomes de Araújo	Irregularidades nos contratos firmados com as empresas Ciane Feliciano Sociedade Individual de Advocacia (Inexigibilidade), Sobretudo Comunicação e Marketing Ltda - ME (Convite) e Aguiar Auditoria e Consultoria Eireli ME (Adesão a ARP)	Proc. TC nº 10.875/18 - Conforme Acórdão APL - TC 00152/19 (25/04/2019) foi decidido pelo Tribunal Pleno do TCE: Conhecer da denúncia; Julgar prejudicada a análise do mérito; Comunicar a decisão aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-se o processo para o arquivo. Foi anexado a este o Proc nº 10.876/18.
53.694/18	Otávio Gomes de Araújo	Inobservância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência em virtude da celebração de forma desnecessária de contrato com a empresa Plano Consultoria, Projetos e Execução de Obras Ltda - ME para a prestação de serviços de engenharia.	Proc. TC nº 12.661/18 - Já instruído com o Relatório Inicial, sendo a denúncia julgada improcedente conforme Acórdão AC2 - TC nº 03400/18 (05/02/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06015/19  
Processo TC 06010/19 (anexado)

9. Em relação ao quadro de servidores, foi elaborado o seguinte quadro demonstrativo:

Tipo de Cargo	Dez 2017	AV%	Dez 2018	AV%	Dez 2018/Dez 2017 (AH%)
Efetivo – Defensor 1ª Entrância	23	5,36	08	1,83	(65,22)
Efetivo – Defensor 2ª Entrância	83	19,35	90	20,59	8,43
Efetivo – Defensor 3ª Entrância	112	26,11	114	26,09	1,79
Efetivo – Defensor Público Especial	17	3,96	17	3,89	-
Efetivo – Servidores Outros	58	13,52	54	12,36	(6,90)
Efetivo Comissionado	10	2,33	12	2,75	20,00
Comissionados	95	22,14	109	24,94	14,74
À Disposição	31	7,23	33	7,55	6,45
<b>TOTAL</b>	<b>429</b>	<b>100,00</b>	<b>437</b>	<b>100,00</b>	<b>1,86</b>

**Em relação ao Fundo Especial (FEDP):**

- O FEDP foi criado pela Lei Complementar 39/2002, tendo por objetivo o aparelhamento da Defensoria Pública.
- A LOA (Lei 11.057/17) fixou despesas no valor de R\$160.000,00, havendo suplementação para a quantia de R\$1.449.982,50.
- Foi apresentada a execução orçamentária por programa, ação e elemento de despesa, conforme as seguintes imagens extraídas do relatório técnico:

```

SIAF 3.0 Sistema Integrado de Adm. Financeira pts/ 21/05/2019
CODATA Despesas por Programas - Orgaos 11:19:29
T CONTAS ----- ALX568M

Exercicio...: 2018
Orgao.....: 600001 FEDP
De.....: 01 Ate.....: 12
-----
Programas Despesa Orcada ! Empenhada ! Liquidada ! Paga no Mes ! Saldo a Pagar ! Saldo Orcament.!
-----
5158 DEFENSORIA PUBLICA 1.449.982,50 993.158,09 853.320,09 846.320,09 146.838,00 456.824,41
Totais =====> 1.449.982,50 993.158,09 853.320,09 846.320,09 146.838,00 456.824,41

```

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06015/19  
Processo TC 06010/19 (anexado)

SIAF 3.0 Sistema Integrado de Adm. Financeira pts/ 21/05/2019						
CODATA Despesas por Projeto/Atividade - Orgaos 11:35:56						
T CONTAS ----- ALX558M						
Exercicio...: 2018						
Orgao.....: 600001 FEDP						
De.....: 01 Ate....: 12						
Projeto/Atividade	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga	! Saldo a Pagar	! Saldo Orcament.
4087 ASSISTÊNCIA JURIDICA G	1.449.982,50	993.158,09	853.320,09	846.320,09	146.838,00	456.824,41
<b>Totais =====&gt;</b>	<b>1.449.982,50</b>	<b>993.158,09</b>	<b>853.320,09</b>	<b>846.320,09</b>	<b>146.838,00</b>	<b>456.824,41</b>

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br>

SIAF 3.0 Sistema Integrado de Adm. Financeira pts/ 22/05/2019						
CODATA Despesas por Categoria/Funcao - Orgaos 10:38:37						
T CONTAS ----- ALX551M						
Exercicio...: 2018						
Orgao.....: 600001 FEDP						
De.....: 1_ Até....: 12 na Funcao: 99						
Categoria Economica	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga	! Saldo a Pagar	! Saldo Orcament.!
33901400 DIARIAS - CIVIL	127.300,00	127.251,20	127.251,20	127.251,20		48,80
33903000 MATERIAL DE CONSUM	1.000,00	825,00	825,00	825,00		175,00
33903200 MATERIAL DE DISTRI	37.000,00	37.000,00	22.362,00	22.362,00	14.638,00	
33903300 PASSAGENS E DESPES	7.000,00	6.843,94	6.843,94	6.843,94		156,06
33903600 OUTROS SERVICOS DE	6.200,00	5.800,00	5.800,00	5.800,00		400,00
33903900 OUTROS SERVICOS DE	416.582,50	26.623,30	26.623,30	19.623,30	7.000,00	389.959,20
33904700 OBRIGACOES TRIBUTA	1.900,00	1.160,00	1.160,00	1.160,00		740,00
33909300 INDENIZACOES E RES	23.000,00	16.607,81	16.607,81	16.607,81		6.392,19
44905100 OBRAS E INSTALACOE	36.000,00					36.000,00
44905200 EQUIPAMENTOS E MAT	794.000,00	771.046,84	645.846,84	645.846,84	125.200,00	22.953,16
<b>Totais =====&gt;</b>	<b>1.449.982,50</b>	<b>993.158,09</b>	<b>853.320,09</b>	<b>846.320,09</b>	<b>146.838,00</b>	<b>456.824,41</b>

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br>

4. Segundo informações do Tramita, foram realizados 06 (seis) procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial e 01 (uma) tomada de preços.

5. Em consulta ao SIGA/CGE/PB, não foi identificada a celebração de convênios.

6. Não houve registro de denúncias.

Ainda, durante o acompanhamento da gestão, houve a emissão de dois alertas: a) Alerta 0497/18 relativo à questão de provisionamento de recursos para pagamento de 13º salário aos servidores, assim como quanto à adoção de providências para repasse de contribuições patronais; e b) Alerta 01247/18 referente à orientação para não realização de despesa sem elaboração de contrato, publicação de extrato e envio ao TCE/PB.

Ao término do Relatório PCA – Análise Defesa, a Auditoria sugeriu a emissão de algumas recomendações e apontou a ocorrência de irregularidades, nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06015/19*  
*Processo TC 06010/19 (anexado)*

### 15. RECOMENDAÇÕES

A Auditoria SUGERE ao Relator, que se recomende ao atual Gestor da DPPB:

- a) a inclusão das despesas com auxílio periculosidade no cômputo das despesas com pessoal inclusive para os fins de elaboração e divulgação dos RGF's (subitem 5.5.1);
- b) o provisionamento do 13º salário a razão de 1/12 a cada mês (subitem 5.5.1);
- c) o encaminhamento mensal à Secretaria de Estado da Administração, segundo layout definido pelo TCE, das informações e dados da folha de pagamento para fins de consolidação e posterior envio a esta Corte (subitem 5.5.2);
- d) a formalização dos contratos com fornecedores e prestadores de serviços e regular envio a este Tribunal (subitem 8.1).

### 15. CONCLUSÕES

Da análise da Defesa Prévia da PCA (fls. 598/602 – Autos Eletrônicos) e da PCA da Defensoria Pública, relativa ao exercício de 2018 restam apontadas (remanescentes ou não) as seguintes irregularidades:

- a) Divergência no montante das despesas com pessoal informadas no RGF e a constante do SIAF referente, segundo a DPPB, a ausência de emissão de notas de empenho com os seus respectivos pagamentos à Tesouraria Geral do Estado, quanto ao imposto de renda a ser repassado aos cofres estaduais, como compensação ao repasse a menor do duodécimo devido a DPPB, não tendo sido apresentada qualquer legislação autorizativa a respeito do assunto. (subitem 5.5.1);
- b) Despesas com Auxílio Periculosidade, indevidamente contabilizadas no elemento de despesa Indenização e Restituição – 93, no montante R\$ R\$ 3.033.183,24, contrariando a Constituição Federal bem como a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que devem ser classificadas conforme a Portaria Interministerial STN/SOF 163/01, no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (subitem 5.5.1);
- c) Ausência de repasse ou repasse a menor da cota patronal a menor pela Defensoria Pública, durante as competências de março a novembro de 2018, totalizando um débito de **RS 1.273.805,01 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e cinco reais e um centavo)** - (subitem 5.6);
- d) Realização de despesas sem a formalização de contratos, bem como a sua publicação e envio a este Tribunal de Contas, contrariando o Art. 8º da RN-TC nº 09/2016 (subitem 8.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06015/19*  
*Processo TC 06010/19 (anexado)*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2632/2639), pugnou da seguinte forma:

**ANTE O EXPOSTO**, alvitra esta representante do Ministério Público Especial

a:

a) **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade da Sra. **Maria Madalena Abrantes Silva**, atinentes à sua gestão à frente da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPPB) e do Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDP) ao longo do exercício de **2018**;

b) **APLICAÇÃO** de multa à Gestora mencionada, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB;

c) **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** à nominada Defensora Pública-Geral, no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo, realizar o correto registro contábil, realizar compensações do Imposto de Renda e previdenciárias somente previstas em lei, firmar contrato com fornecedores quando houver obrigações futuras, mesmo que o fornecimento do bem adquirido seja imediato;

d) **SUGESTÃO** para que esta Corte de Contas afaste a aplicação do artigo 112 da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, para fins de julgamento de processos autuados no âmbito deste Colégio de Contas, conforme competência conferida pela Carta Federal vigente e

e) **REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Público Estadual** por não empenhamento da contribuição previdenciária devida à PBPREV, assim como à **Procuradoria Fazendária respectiva (PGE)** para, em o entendendo ser o caso, adotar providências pertinentes, sempre à vista de suas atribuições.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 2640.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06015/19  
Processo TC 06010/19 (anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06015/19*  
*Processo TC 06010/19 (anexado)*

Feitas as considerações acima, passa-se ao exame das eivas indicadas pela Unidade Técnica.

**Divergência no montante das despesas com pessoal informadas no RGF e o constante do SIAF referente, segundo a DPPB, à ausência de emissão de notas de empenho com os seus respectivos pagamentos à Tesouraria Geral do Estado, quanto ao imposto de renda a ser repassado aos cofres estaduais, como compensação ao repasse a menor do duodécimo devido a DPPB, não tendo sido apresentada qualquer legislação autorizativa a respeito do assunto.**

**Ausência de repasse ou repasse a menor da cota patronal a menor pela Defensoria Pública, durante as competências de março a novembro de 2018, totalizando um débito de R\$1.273.805,01.**

Duas circunstâncias apontadas pela Auditoria com irregularidades estão atreladas à questão orçamentária/financeira da Defensoria Pública do Estado.

A primeira constatação faz menção à divergência de informações existentes no SICONFI e no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestres de 2018. Segundo apurou a Auditoria, comparando os dados relacionados às despesas com pessoal naqueles demonstrativos, encontrou-se uma diferença de R\$1.987.593,10 (RGF: R\$49.858.483,06 e SICONFI: R\$47.870.889,96).

Já a segunda diz respeito à ausência de repasses ou repasses a menor da cota patronal de obrigações previdenciárias por parte da Defensoria Pública a entidade previdenciária, no montante estimado de R\$1.273.805,01.

Na defesa ofertada, em relação à primeira constatação, a gestora interessada alegou que a diferença reportava-se à ausência de emissão de notas de empenho com respectiva ausência de pagamento ao Tesouro do Estado no que diz respeito ao imposto de renda que deveria ser repassado aos cofres estaduais, em contraposição ao repasse a menor do duodécimo percebido pela Defensoria Pública.

No que tange ao segundo aspecto, asseverou a gestora responsável tratar-se de desconto dos valores referentes às licenças para tratamento de saúde dos servidores e membros da Defensoria Pública, que, embora fossem de responsabilidade do órgão previdenciário, este não o fazia.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica manteve intacto o entendimento outrora externado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06015/19*  
*Processo TC 06010/19 (anexado)*

Essas duas circunstâncias apontadas pela Auditoria estão basicamente atreladas ao contingenciamento de recursos da Defensoria Pública pelo Governo Estadual. Por se tratar de entidade tipicamente dependente da administração pública, a Defensoria fica sujeita às previsões orçamentárias.

No caso, a previsão de recursos a serem destinados à Defensoria Pública era na ordem de R\$75.589.257,00. Contudo, conforme dados do SIAF, a execução da despesa empenhada situou-se em R\$71.622.262,07, gerado uma diferença em torno de R\$4 milhões. Como se percebe, caso o orçamento inicialmente previsto tivesse sido integralmente repassado à Defensoria, as diferenças pontadas pela Auditoria quiçá não tivessem existido.

Nesse compasso, para fins da presente prestação de contas, evidencia-se que a matéria está devidamente esclarecida e justificada, não havendo maior repercussão nas contas ora examinadas.

**Despesas com Auxílio Periculosidade, indevidamente contabilizadas no elemento de despesa Indenização e Restituição – 93, no montante R\$3.033.183,24, contrariando a Constituição Federal bem como a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que devem ser classificadas conforme a Portaria Interministerial STN/SOF 163/01, no elemento de despesa 11 -Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil.**

No levantamento produzido, a Unidade Técnica questionou o elemento de despesa no qual o auxílio de periculosidade havia sido contabilizado pela Defensoria Pública. Para a Auditoria, ao invés de ser contabilizado no elemento 93 (indenização e restituição), a referida verba deveria ser enquadrada no elemento 11 (vencimentos e vantagens fixas).

Em sua defesa, a gestora argumentou, em suma, que o auxílio periculosidade seria classificado, nos termos da Lei Complementar Estadual 104/2012 e da Resolução 001/2013, como sendo de caráter transitório e indenizatório, razão pela qual não poderia ser enquadrado no elemento 11.

Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve seu entendimento, sob a alegação de que a Lei Complementar acima referida divergiria da Constituição Federal, a qual, sem seu art. 7º, XXIII, preveria como direitos do trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesse compasso, tratar-se-ia de verba remuneratório, razão pela qual deveria ser contabilizada no elemento 11.

O ponto central de discussão seria o enquadramento ou não deste auxílio como sendo verba de natureza indenizatória.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06015/19*  
*Processo TC 06010/19 (anexado)*

A despeito de toda a divergência em torno dessa circunstância, observa-se tratar de uma parcela similar a outras tantas criadas para outras categorias, a exemplo de auxílio saúde, auxílio alimentação, bolsa desempenho etc., que são caracterizadas como parcelas indenizatórias, não compondo a despesa com pessoal nem a base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Não sendo questionada a legislação correlata, não parece ser oportuno averiguar o enquadramento contábil, podendo a matéria ser examinada no processo de acompanhamento da gestão.

**Realização de despesas sem a formalização de contratos, bem como a sua publicação e envio a este Tribunal de Contas, contrariando o art. 8º da Resolução Normativa RN - TC 09/2016.**

Conforme indicado pela Auditoria, a Defensoria Pública do Estado adquiriu equipamentos e materiais permanentes, conforme quadro inserido à fl. 232, por meio de ata de registro de preços, sem, contudo, formalizar instrumentos contratuais.

Na defesa ofertada, a autoridade interessada consignou tratar-se de caso em que a celebração de contrato seria dispensável, porquanto se cuidou de entrega de bem imediata e integral, não havendo obrigações futuras, inclusive de assistência técnica.

Porém, a Unidade Técnica asseverou que, nos termos do termo de referência da licitação realizada (fls. 59/65), existiram cláusulas das quais derivavam obrigações futuras, como serviços de manutenção e assistência técnica. Logo, o termo contratual não seria dispensável.

De fato, levando-se em consideração que os bens adquiridos são produtos na área de informática, os quais usualmente necessitam de assistência técnica, seria hipótese da exceção àquela regra de dispensabilidade do termo contratual. Para esses casos, o interessante é que a administração celebre o termo contratual, a fim de explicitar todas as obrigações decorrentes do negócio jurídico realizado.

Apesar de Auditoria apontar tal inconformidade, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados, evidenciando-se, ainda, não ser praxe a ausência de celebração de contratos no âmbito da Defensoria, haja vista a celebração daqueles em diversos outros casos examinados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06015/19*  
*Processo TC 06010/19 (anexado)*

**À guisa de conclusão.**

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, notadamente se inexistir indicação de danos ao erário.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas**.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

**a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2018, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA;

**b) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo, realizar o correto registro contábil, realizar compensações do Imposto de Renda e previdenciárias somente previstas em lei, firmar contrato com fornecedores quando houver obrigações futuras, mesmo que o fornecimento do bem adquirido seja imediato; e

**c) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06015/19*  
*Processo TC 06010/19 (anexado)*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06015/19**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de **2018**, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas;

**2) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo, realizar o correto registro contábil, realizar compensações do Imposto de Renda e previdenciárias somente previstas em lei, firmar contrato com fornecedores quando houver obrigações futuras, mesmo que o fornecimento do bem adquirido seja imediato; e

**3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 11:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 13:53



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL